

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: DESAFIOS E VICIOS QUE DIFICULTAM O COMBATE A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

REVENGE PORNOGRAPHY: CHALLENGES AND FLAWS THAT HINDER THE FIGHT AGAINST REVENGE PORNOGRAPHY

Marcos Vinícios D'Ávila¹
Kevin de Oliveira Mendonça²

D'ÁVILA, Marcos Vinícios; MENDONÇA, Kevin Oliveira. **Pornografia de vingança: desafios e vícios que dificultam o combate a pornografia de vingança**. 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2025.

RESUMO

A pornografia de vingança, definida como a divulgação não consensual de imagens íntimas, representa um grave problema social na era digital, causando danos profundos às vítimas, especialmente mulheres. Essa prática, frequentemente motivada por ex-parceiros, visa humilhar e controlar, violando a privacidade e a dignidade humana. No Brasil, a Lei nº 13.718/2018, que tipifica a pornografia de vingança como crime no artigo 218-C do Código Penal, representa um avanço significativo na proteção legal, embora a aplicação efetiva dessa legislação ainda enfrente desafios. A quebra de confiança entre as partes envolvidas é o cerne da violência, e a culpabilização das vítimas, que frequentemente enfrentam comentários degradantes nas redes sociais, agrava a situação. Este artigo visa analisar a pornografia de vingança sob diferentes perspectivas: jurídica, histórica e social. Serão abordados casos emblemáticos, como os de Rose Leonel e Carolina Dieckmann, que destacam a necessidade de uma resposta legal mais robusta e eficiente. A pesquisa também examina o papel das plataformas digitais na disseminação desse tipo de conteúdo, enfatizando a necessidade de políticas mais rigorosas para proteger as vítimas e remover rapidamente materiais não consensuais. A evolução legislativa brasileira, incluindo o Marco Civil da Internet e a Lei Carolina Dieckmann, contribuiu para um arcabouço legal, mas a implementação dessas leis carece de maior efetividade. Além disso, a luta contra a pornografia de vingança requer uma mudança cultural que promova o respeito à privacidade e à dignidade humana, desafiando a naturalização da violência digital e a culpabilização das vítimas. O combate à pornografia de vingança deve ser abrangente, envolvendo tanto medidas jurídicas quanto transformações sociais, para assegurar a proteção das vítimas e a

¹ Discente do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Uninorte. Advogado. Especialista em Direito Civil e Direito Tributário pela Universidade de Anhanguera e em Direito Penal pelo IBMEC.

responsabilização dos agressores.

Palavras – chaves: pornografia de vingança; violência digital; consentimento; legislação; direitos humanos.

ABSTRACT

Revenge pornography, defined as the non-consensual dissemination of intimate images, represents a serious social problem in the digital age, causing profound harm to victims, especially women. This practice, often motivated by ex-partners, aims to humiliate and control, violating privacy and human dignity. In Brazil, Law No. 13.718/2018, which classifies revenge pornography as a crime in Article 218-C of the Penal Code, marks a significant advancement in legal protection, although the effective enforcement of this legislation still faces challenges. The breach of trust between the parties involved is at the heart of the violence, and the victim-blaming, which often involves degrading comments on social media, exacerbates the situation. This article aims to analyze revenge pornography from different perspectives: legal, historical, and social. Notable cases, such as those of Rose Leonel and Carolina Dieckmann, will be discussed, highlighting the need for a more robust and efficient legal response. The research also examines the role of digital platforms in the dissemination of such content, emphasizing the need for stricter policies to protect victims and quickly remove non-consensual materials. The evolution of Brazilian legislation, including the Marco Civil da Internet and the Carolina Dieckmann Law, has contributed to a legal framework, but the implementation of these laws lacks greater effectiveness. Furthermore, the fight against revenge pornography requires a cultural shift that promotes respect for privacy and human dignity, challenging the normalization of digital violence and victim-blaming. Combating revenge pornography must be comprehensive, involving both legal measures and social transformations to ensure the protection of victims and the accountability of offenders.

Keywords: revenge pornography; digital violence; consent; legislation; human rights.

INTRODUÇÃO

A disseminação não consensual de imagens íntimas, conhecida como "pornografia de vingança", é um grave problema social na era digital, causando danos profundos às vítimas. Esse fenômeno envolve o compartilhamento de conteúdo sexual sem consentimento, geralmente por ex-parceiros ou conhecidos, com o objetivo de humilhar ou chantagear, violando a privacidade e a dignidade humana. O termo "vingança" reflete a motivação do agressor, mas o impacto nas vítimas vai além, gerando traumas emocionais, psicológicos e sociais.

No Brasil, a Lei nº 13.718/2018 tipificou o crime no artigo 218-C do Código Penal, criminalizando a divulgação não autorizada de cenas íntimas e aumentando a

pena quando há relação afetiva prévia ou motivação por vingança. Esse avanço legal demonstra maior preocupação com o tema, que antes era punido de forma mais branda.

É importante destacar que o consentimento para a produção das imagens não implica autorização para sua divulgação. A quebra dessa confiança é o cerne da violência, muitas vezes associada a dinâmicas de abuso doméstico e controle. Além disso, as vítimas, especialmente mulheres, frequentemente sofrem culpabilização, desviando a responsabilidade do agressor.

Este trabalho analisará a pornografia de vingança sob perspectivas jurídicas, históricas e sociais, explorando definições, impactos e casos emblemáticos. Também examinará o papel das plataformas digitais no combate a essa prática, os desafios da culpabilização das vítimas e as respostas necessárias para enfrentar essa violação de direitos.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS RELACIONADOS A PORNOGRAFIA

A palavra pornografia é definida como a representação de atividades sexuais humanas explícitas ou nudez explícita com o objetivo de provocar excitação sexual ou para fins recreativos. O termo tem origem no grego *pornographos*, que significa literalmente "escritos sobre prostitutas" (*porne* = prostituta + *graphen* = escrever), referindo-se originalmente à descrição dos costumes das prostitutas (UOL, 2020).

A definição de pornografia é considerada fluida e contextual, sendo frequentemente debatida e distinguida do erotismo, que geralmente envolve representações sexuais menos explícitas e com maior foco na estética ou no afeto (Parreiras, 2012).

A representação explícita da sexualidade é ancestral, com arqueólogos encontrando representações sexuais que remontam a milênios. Exemplos notáveis incluem a arte erótica na Grécia Antiga e as pinturas murais em Pompeia, que retratavam atos sexuais (Superinteressante).

A pornografia moderna como categoria e produto de consumo de massa foi efetivamente criada e popularizada no século XIX. A invenção da fotografia e o desenvolvimento de técnicas de impressão em série na segunda metade do século XIX foram cruciais, pois permitiram a produção e distribuição em larga escala de imagens e textos explícitos, consolidando a pornografia como uma mídia de

consumo de massa (Azevedo, 2019).

A popularização do pornô como conhecemos ganhou fôlego no final do século 19, quando fotos de modelos nuas e livros ilustrados começaram a ser vendidos nas principais cidades do mundo. Os primeiros filmes pornôs foram produzidos em 1896 — apenas um ano após a invenção do cinematógrafo — e o gênero se consagrou em 1972, impulsionado pela abertura sexual da cultura hippie e pelo êxito do filme norte-americano *Garganta Profunda*. (UOL, 2020).

No entanto, a evolução tecnológica, principalmente relacionada a criação de novas mídias digitais, facilitaram o compartilhamento de conteúdo, levou a uma nova e perigosa manifestação desse tipo de material. Com a criação da Internet, e principalmente, com sua democratização, a pornografia passou a ser consumida de forma excessivamente exagerada e desmedida, não sendo raro a percepção de condutas abusivas relacionadas à pornografia, como, por exemplo, o desvio completo do consentimento e da finalidade recreativa, em determinados casos, dando origem a práticas abusivas a partir do vazamento ou invasão de dados, bem como a pornografia de vingança.

1.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Pornografia de vingança é o compartilhamento não consensual de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa, geralmente por alguém próximo, com o objetivo de humilhar, chantagear ou causar sofrimento à vítima. Essa prática é uma forma de violência e violação de privacidade, causando danos emocionais e psicológicos significativos. O termo "vingança" se refere à motivação do agressor em muitos casos, mas o impacto na vítima é devastador independentemente da intenção.

Nessa conduta, mesmo quando a vítima autoriza a produção de imagens ou vídeos íntimos, não implica consentimento para sua divulgação, pois tais materiais envolvem sua privacidade e intimidade. Além disso, a pornografia de vingança está frequentemente associada a contextos de violência doméstica e agressão sexual. Em relacionamentos abusivos, os agressores costumam ameaçar as vítimas com a exposição desses conteúdos caso tentem romper o vínculo ou denunciar os maus-tratos. Já em casos de estupro, os criminosos utilizam as imagens como forma de coerção, impedindo que as vítimas busquem ajuda policial (Silva, 2020).

Outro aspecto preocupante é a culpabilização das mulheres nas redes sociais, onde comentários degradantes as responsabilizam pelo vazamento — seja por "descuidarem" de seus arquivos ou por permitirem que fossem registradas em situações íntimas. Essa distorção ignora que a violência reside justamente na exposição não consensual, motivada por crueldade e poder.

Assim, a pornografia de vingança configura-se como uma grave violação de direitos, capaz de desencadear traumas duradouros, danos psicológicos e sociais à vítima, cuja vida privada é transformada em objeto de humilhação pública. O aumento da conduta ocorre principalmente por causa da facilidade tecnológica e de problemas sociais.

Hoje em dia, qualquer pessoa pode filmar ou fotografar conteúdos íntimos com celulares e espalhá-los rapidamente pela Internet. Nos últimos anos houveram avanços tecnológicos que facilitaram a troca de informação, o que obviamente aumenta a propagação dos usuários, algo positivo embora também gere pontos negativos a nossa sociedade, devido a uma falta de limites quando se trata de Internet, considerando que é um espaço que se pode compartilhar tudo. Assim, diversos crimes são cometidos todos os dias, o que não seria diferente com a pornografia de vingança, embora não tipificada em uma lei específica, vem sendo cometido constantemente através do meio tecnológico, considerando que existe uma facilidade que se tem de realizar a disseminação de qualquer tipo de conteúdo no mundo virtual.

Embora a propagação do conteúdo venha ganhado visibilidade nos últimos anos, de acordo com uma publicação pela revista *New York Magazine*, um dos primeiros casos de “*Revenge Porn*” aconteceu em fevereiro de 1980, onde o casal americano composto por Billy Wood e Lajuan, em seus momentos íntimos, resolveram tirar fotos entre si, decidiram revelar as fotos para guardar entre ambos (sem intuito de divulgar ou algo parecido). Portanto, em um dia infeliz, um “amigo” e vizinho do casal invadiu o apartamento do casal, obteve as fotos íntimas e encaminhou a uma revista americana masculina chamada “*Hustler*” fundada pelo editor Larry Flynt, para serem divulgadas em uma sessão denominada “*Beaver Hunt*”, onde eram publicadas fotos íntimas de mulheres que eram encaminhadas por seus parceiros. A revista possuía fotos íntimas de mulheres, continha informações sobre as próprias e seus hábitos sexuais, e em diversos casos possuía o nome da vítima com as fotos expostas sem o consentimento das vítimas, tornando, a divulgação do conteúdo um ato inapropriado vivido pelo público que acompanhava a revista (Tsoulis-Reay, 2013).

Além das fotos também foi enviada uma ficha de que aparentava ter o consentimento forjado de Lajuan e sua companheira, e contendo documentos pessoais como sua identidade e afazeres do dia a dia, contendo também diversos conteúdos inverídicos. Devido a divulgação na revista, Lajuan passou a receber telefonemas de assediadores que diziam coisas obscenas direcionados a ele e sua esposa, o que resultou em problemas psicológicos do casal (Tsoulis-Reay, 2013).

Assim como a facilidade de troca de informação trouxe alta na propagação de conteúdos íntimos, veio também uma resistência contra os divulgadores. Em 2008, os donos do site *Xtube* receberam diversas denúncias de que o conteúdo pornográfico que eles divulgavam, estava sendo publicado sem consentimento de alguns participantes, o que levou a diversos sites utilizarem de prioridade a pornografia consensual para evitar a divulgação de conteúdo não consentido, afastando denúncias e tendo conteúdos verdadeiros que fossem enviados pelos usuários.

No ano de 2010, cerca de 30 anos após o caso do casal Lajuan e Billy Wood mencionado anteriormente, houve a primeira condenação a prisão por pornografia de vingança, o delito foi cometido pelo neozelandês Joshua Simon Ashby, que motivado por ciúmes de sua companheira, invadiu sua rede social alterando a imagem da foto de perfil, colocando no lugar uma foto íntima que a vítima tinha compartilhado com Joshua durante seu relacionamento e alterando a senha de acesso do perfil em tentativa de impossibilitá-la a alterar a foto ou excluir o perfil para de que o máximo de usuários vissem a foto, o que durou doze horas até a polícia emitir uma ordem e para que o conteúdo fosse retirado de rede. Porém na Internet 12 horas são mais que o suficiente para que outros usuários tivessem acesso a imagem da vítima, que foi propagada em todo local, ocasionando danos à imagem da vítima e grandes problemas psicológicos. Todo o acontecimento resultou em uma pena branda de quatro meses de prisão a Joshua (Rocha, 2017).

Mesmo com todo o alarme sobre a situação, a pornografia de vingança ganhou notória visibilidade internacional mais tarde quando Hunter Moore, (para alguns o rei da *“revenge porn”*), colocou em ar no ano de 2010 o site *“IsAnyoneUp”*, que possuía diversas pornografias compartilhadas por seus usuários, sendo um dos pioneiros ao adotar um método que era utilizado pela *Beaver Hunt* (sim, aquela do caso de Lajuan e Billy). Além de possuir conteúdo compartilhado por usuários distintos Moore também foi acusado de hackear ou invadir computadores e e-mails de pessoas, com o objetivo repugnante de obter conteúdo íntimo e publica-lo.

O site possuía em sua maioria vítimas mulheres, Moore ainda tinha o cuidado de certificar se a vítima era maior de 18 anos para poder disponibilizar o conteúdo pornográfico. Seu site possuía uma incrível marca de uma média de 350 mil visualizações por dia, o que gerava o lucro de aproximadamente 30 mil dólares mensais as custas de pessoas expondo majoritariamente mulheres, chegando a disponibilizar diariamente conteúdo de quinze a trinta vítimas diferentes, além de ter o habito de ridicularizar quando alguma vítima implorava quando tinha fotos ou vídeos íntimos vazados.

Porem todo reinado tem um fim, em meados de 2012, o site que realizava a propagação de fotos íntimas, sem consentimento das vítimas, foi fechado e vendido para uma instituição *antibullying* e apenas em janeiro de 2014, após ampla e extensa foi preso pelo FBI tendo uma pena de sete anos de prisão, sendo considerado um dos homens mais odiados do mundo virtual (Tsoulis-Reay, 2013).

Em Israel, em janeiro de 2014, é tipificada a ação de realizar divulgação de conteúdo íntimo, sem consentimento da vítima, trazendo punição aqueles que realizarem o fato típico de até cinco anos de prisão, fazendo com que Israel tivesse a honra de ser o primeiro país a criminalizar quem realizasse a propagação de pornografia de maneira não consensual (Yaakov, 2014).

Sendo evidente que apenas medidas jurídicas, não seriam suficientes para resolver os problemas de uma alta no conteúdo sexual na Internet, algumas empresas de comunicação como X (antigo *Twitter*), Google que foi criticado pelas suas medidas, *Instagram* etc... passaram a adotar medidas mais eficazes a fim de evitar o compartilhamento de conteúdo pornográfico sem o conhecido da vítima.

O X (antigo *Twitter*) modificou suas regras de privacidade para banir expressamente a postagem “de conteúdos de natureza íntima que tenham sido tirados ou distribuídos sem o consentimento dos envolvidos”. Vítimas de exposição indevida podem reportar o material à plataforma, que, após análise, removerá o conteúdo e suspenderá a conta do infrator se houver violação das normas.

Inicialmente, em um esforço para reduzir a pornografia não autorizada, a Google anunciou mudanças no Blogger, proibindo postagens públicas com nudez ou material sexual explícito. Blogs classificados como 'adultos' seriam tornados privados, visíveis somente ao dono e a convidados. A decisão, porém, foi alvo de protestos, especialmente por afetar perfis LGBT, muitas vezes categorizados como 'adultos' mesmo sem conteúdo explícito. Com a pressão, a *Google* reverteu a decisão,

mantendo as regras anteriores.

O *Instagram*, visando evitar confusões, reformulou suas políticas, deixando claro que apenas imagens e vídeos originais (ou com permissão de compartilhamento) são permitidos. A plataforma também reforça a restrição a postagens com nudez. (OBS. O *Instagram*, para alguns usuários permite vídeos e fotos de mães amamentando seus filhos).

2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A REPERCURSÃO NO CENÁRIO NACIONAL

No Brasil, é difícil apontar de maneira precisa o primeiro caso de pornografia de vingança, pois existem muitos casos desconhecidos, alguns casos, antigos não tiveram a notoriedade devida. Porém alguns casos tiveram repercussão nacional e foram importantes para a criação de leis.

O primeiro caso de grande repercussão nacional é o de Rose Leonel que era apresentadora de um programa de televisão e colunista social na cidade de Maringá (PR), em outubro de 2005, Rose terminou um relacionamento com Eduardo Gonçalves Dias. Após o término, resolveu compartilhar a mais de 15 mil destinatários, dentre eles pessoas íntimas a Rose, e-mails com fotos da vítima nua.

Rose aparecia anexada nos e-mails sem as roupas e em fotos copiladas em apresentação de slide. O título da mensagem, com um tom de notório deboche falava “Apresentando a colunista social Rose Leonel – Capítulo 1”. As legendas das fotos davam a entender que o material era o portfólio de uma garota de programa. De maneira infeliz suas fotos nuas foram publicadas em sete milhões de sites voltados ao compartilhamento de conteúdo pornográfico pelo mundo.

Semanas antes do primeiro e-mail ser disparado, Rose já sabia o que estava por vir. Ao acessar a caixa de mensagens do ex-namorado, a jornalista descobriu uma trama meticulosa: Eduardo contratou um especialista em edição para manipular fotos íntimas dela, montar uma apresentação de slides e distribuí-la para centenas de pessoas na cidade. Assustada, ela correu à delegacia para registrar uma queixa, acreditando que a denúncia seria suficiente para detê-lo.

No mesmo dia em que imaginou ter evitado o pior, a primeira mensagem chegou e com ela, começou um pesadelo que duraria três anos e meio. Eduardo não se contentou em enviar apenas uma vez as imagens roubadas e adulteradas. Ele

transformou a vida de Rose em um espetáculo de crueldade virtual, batizando cada novo ataque como se fossem capítulos de uma série macabra: "Capítulo 2", "Capítulo 3", "Capítulo 4"... (Instituto de Direito Real. 2024).

As investidas iam além das fotos íntimas. Ele mesclava o rosto dela a cenas de filmes pornográficos, criando montagens falsas para ampliar a humilhação. Pior: incluía números de telefone pessoais, contatos profissionais e até dos filhos adolescentes de Rose, expondo toda a família ao assédio e ao constrangimento.

O caso, que se espalhou como um rastilho de pólvora pela cidade, tornou-se um exemplo extremo de como a violência digital pode destruir vidas. Rose enfrentava não apenas o julgamento alheio, mas a lentidão de um sistema que, mesmo diante de provas, demorou a agir.

Rose recebia ligações telefônicas de homens de todo o Brasil, com o intuito de assediá-la e tirar sarro dela, perguntavam quanto Rose cobrava pelo "serviço". Certo dia, Rose acessou seu e-mail e encontrou um recado de seu chefe dizendo para não trazer a vida sexual para o trabalho. Além de acabar perdendo o emprego, a jornalista acabou tendo depressão, a final sua vida virou um pesadelo. Seu filho de 11 anos, alvo de *bullying*, trocou de escola três vezes antes de fugir para outro país, sob a proteção do pai. A filha, de apenas 8 anos, escondia-se no banheiro da escola para chorar. O adolescente, cansado de ser chamado de "filho da puta", pedia para ser deixado longe do portão da escola – só para adiar o momento em que descobririam quem era sua mãe (Instituto de Direito Real. 2024).

Mesmo conquistando uma vitória judicial contra o ex-namorado, tendo uma indenização simbólica de R\$ 3.000, os ataques continuaram implacáveis. A sentença, não representou proteção, sendo apenas um intervalo breve no tormento. Assim que cumpriu sua pena, Eduardo retomou a perseguição com mais ferocidade, chegando a seguir Rose pelas ruas da cidade em seu carro. Ao todo, Rose moveu quatro processos na Justiça contra o ex-parceiro.

Apesar dos diversos tormentos, Rose se provou uma mulher resiliente e forte. Criou a ONG Marias da Internet, onde advogados, peritos digitais e psicólogos oferecem apoio gratuito a vítimas de pornografia de divulgação não consensual de imagens íntimas (Instituto de Direito Real. 2024).

Enquanto Eduardo pagava migalhas à Justiça, Rose pagou com anos de sua vida. Mesmo assim, emergiu mais forte. Sua batalha não acabou, mas agora, ela não luta sozinha.

Em 2011, menos de 10 anos após o ocorrido com Rose, a atriz Carolina Dieckmann foi alvo de um crime cibernético que chocou o país. Mais de 30 fotos pessoais, algumas de caráter íntimo, foram vazadas na Internet após ela se recusar a ceder à chantagem de um grupo de hackers. Os criminosos exigiram R\$ 10 mil para não divulgar as imagens, mas, diante da negativa da artista, prosseguiram com o vazamento.

As investigações policiais levaram à identificação e à prisão dos responsáveis pelo ataque. O caso ganhou grande repercussão na mídia, destacando os riscos da exposição digital e a importância da segurança na Internet. A repercussão do caso foi tão significativa que, em 2012, resultou em uma mudança na legislação brasileira. Foi promulgada a Lei nº 12.737/2012, popularmente conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", que será abordada em tópico próprio, a norma foi batizada em referência ao episódio que expôs a vulnerabilidade digital e pressionou por maior proteção jurídica nesse campo (Instituto de Direito Real. 2024).

Outro caso que gerou uma repercussão nacional foi o de Franciele, na época 19 anos, possuía um relacionamento conturbado com Sergio Henrique de Almeida Alves, que passava por brigas e discursões, que vieram a se alastrar com a gravidez da vítima, o que mais tarde levaria o casal ao término, mas no ano de 2012 reataram o namoro. Após a volta do relacionamento, Sergio sugeria constantemente que o casal registrasse em vídeos seus momentos de intimidade, conforme relatos da Franciele. (Instituto de Direito Real 2024).

Com receio a vítima negava os pedidos constantes de Sergio. Porém, o próprio mostrou para a vítima que guardaria o conteúdo em uma pasta compactada com senha em seu telefone, com o intuito de não ocorrer vazamentos, o que acabou convencendo Franciele a fazer as gravações. Porém, depois das gravações serem feitas de maneira recíproca, porém o casal voltou a ter brigas e Franciele decidiu optar em não manter relações com Sergio (Instituto de Direito Real, 2024).

Após inúmeras tentativas frustradas de contato com Fran, Sergio compartilhou com seus amigos um dos vídeos do ex casal. O material ainda foi editado numa tentativa de Sergio preservar a própria imagem, enquanto Franciele era exposta. Não demorou para que as imagens e gravações fossem compartilhadas em massa no *WhatsApp*, levando um alto número de acessos na Internet.

Alguns dias depois do material íntimo ser compartilhado, já tinha alcançado diversos acessos na Internet, mas Fran só teve forças para expor a situação pela

primeira vez no dia 23 de outubro de 2013. Um detalhe que levou uma alta na repercussão foi o sinal de “OK” que Fran fez em um dos vídeos, se tornando alvo de piadas na Internet, gesto que foi feito de maneira maldosa por diversas pessoas, incluindo celebridades (Instituto de Direito Real, 2024).

Devido a diversos memes, o caso de Fran é um dos maiores casos de repercussão nacional. A jovem encontrou dificuldades em seguir a vida, ela sustentava a si e a filha, trabalhava em uma loja. O ocorrido trouxe dificuldades no seu emprego e vida pessoal, algumas pessoas chegavam na loja e a ridicularizavam.

Fran não mostrava o rosto nas entrevistas, a fim de preservar sua imagem, depois de uma mudança no visual e buscava ser uma pessoa anônima atrás de um recomeço. Como na época a legislação brasileira não possuía a tipificação de pornografia de vingança o processo criminal de Fran contra Sérgio, fez seu ex-companheiro responder por injúria e difamação, o foi encerrado no ano de 2014. O rapaz aceitou um acordo proposto pelo Ministério Público e prestou alguns meses de serviço comunitário, mais uma pena branda para um praticante da conduta (Instituto de Direito Real. 2024).

Em meados de 2015 a cidade de Encantado – RS foi alvo de grande repercussão midiática, ganhando destaque em manchetes em todo território nacional devido a um surto de casos de pornografia de vingança envolvendo diversos habitantes do município.

Os casos começaram com um pequeno grupo de *WhatsApp*, o grupo possuía o nome de “Ousadia e Putaria”. O grupo criado em 2014, chegou a possuir mais de cem participantes. A ideia era o compartilhamento consentido de conteúdo com teor sexual privado, o grupo entrou em acordo de que, só teria acesso ao conteúdo os mais íntimos e participantes do grupo (Instituto de Direito Real. 2024).

Conforme o grupo foi ganhando membros, várias gravações e fotos foram compartilhadas de maneira não consensual pelos participantes. Em muitos casos as vítimas mencionavam que enviaram o material íntimo aos namorados, que vieram a compartilhar o conteúdo no grupo sem a permissão ou conhecimento.

Com a lamentável propagação do conteúdo ocorreu um completo caos, tendo até mesmo, casos de tentativa de suicídio dentre as vítimas, houve uma audiência na Câmara Municipal de Encantado com fins de resolução da situação, nela foram feitos os relatos das vítimas, incluindo menores de idade. Outras pessoas afetadas pela situação resolveram registrar um boletim de ocorrência com o objetivo de retirar o

conteúdo da Internet e tentar pôr um fim na exposição.

No meio da confusão, um estagiário com 17 anos na época, que trabalhava junto à Delegacia Municipal, enviou fotos dos documentos de relato das vítimas aos membros do grupo, responsáveis pelo vazamento. Conforme afirma o Delegado João Antônio Merten Peixoto, o rapaz estava no grupo onde foram compartilhadas algumas das fotos. Ele teria enviado o Registro de Ocorrência para demonstrar à proporção que as exposições haviam tomado, quando foi descoberto foi desligado da delegacia (Instituto de Direito Real, 2024).

Além disso, a mídia foi responsável, mais uma vez, por promover a culpabilização das vítimas, tornando o fenômeno com repercussão ainda maior na vida das mulheres expostas. Sabe-se que os veículos de comunicação têm um grande impacto na formação de opiniões, sendo assim, a polêmica se tornou ainda mais grave a partir da manifestação do jornal Antena, principal ferramenta da imprensa na cidade de Encantado.

Como mencionado no caso anterior algumas vítimas cometeram tentativa de suicídio, devido a isso escolhi comentar esses dois casos de maneira específica pois somente quatro dias separam o óbito de Júlia Rebéca dos Santos (17 anos) e Giana Laura Fabi (16 anos). Julia vinha demonstrando um desconforto emocional, em suas postagens, no *X* (antigo *Twitter*) e no *Instagram*. Suas postagens envolviam desabafo, que enfatizavam revolta e tristeza da vítima. Com o tempo as postagens passaram a demonstrar o motivo de tristeza da vítima: “tenho um vídeo muito louco”, entre outras postagens que demonstravam que Julia não estava bem, emocionalmente. No dia 10 de novembro a jovem postou uma montagem com sua mãe em seu *Instagram* (Instituto de Direito Real, 2024).

Após a postagem, Júlia veio a cometer suicídio em seu quarto, sendo encontrada morta pela sua tia. Os familiares só foram especular o motivo do fato depois de um dos primos da vítima receber um vídeo com teor íntimo de Júlia e mostrou pro resto da família, que veio a tomar as medidas necessárias com a polícia pois havia uma especulação de que esse era o motivo do suicídio.

A motivação de Júlia veio com o alarde da divulgação não autorizada de gravações de atos sexuais, que aparentemente ser consentidas com seu namorado e uma amiga do casal, vale mencionar que todos eles eram menores de idade. Os dias se passaram e a gravação continuou se espalhando na Internet, chegando tanto no ciclo social da vítima, seus amigos e família quanto em milhares de desconhecidos

com acesso à Internet. A imagem de Júlia seguiu sendo desrespeitada na Internet, que tinha seu vídeo vazado sendo comercializado por um valor singelo de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos), sendo oferecido em todo o mundo, visto que a pagina comerciante era de fora do Brasil (Instituto de Direito Real. 2024).

O caso de Giana pouco se difere de Júlia, Giana tinha um perfil na rede de comunicação já encerrado pela Microsoft, *Skype*, e durante um momento intimo com um “colega”, tirou sua blusa e sutiã e mostrou os seios. O material foi salvo sem o conhecimento da vítima, seu colega usou a ferramenta *print screen*, que é captura de tela, e manteve o conteúdo guardado, existe a suposição que ele queria chantageá-la para obter um relacionamento com Giana podendo configurar suposto crime de extorsão (Instituto de Direito Real, 2024).

Giana não tinha interesse em um relacionamento com o jovem, então seguiu sua vida e se relacionou com outro rapaz, o que resultou na revolta do portador da foto, que motivado por ciúmes quis vingança e enviou a foto para seus amigos, que espalharam pela cidade de Veranópolis – RS e seguiu se espalhando na Internet.

Passou-se o tempo e Giana ainda não possuía conhecimento sobre a divulgação e exposição, até que sua prima Charline recebeu o conteúdo pelo *WhatsApp* e ligou para saber como Giana estava diante do tormento, porem a própria não tinha o conhecimento da situação, sua prima avisou e Giana ficou espantada e constrangida com a divulgação de sua imagem na Internet.

Foi então que, às 12h56min, Giana publicou em seu *Twitter* os seguintes dizeres: “Hoje de tarde eu dou um jeito nisso, não vou ser mais estorvo para ninguém”. Logo após a postagem, a família entrou em alerta, A prima a visualizou a postagem e ficou com receio de algo acontecer ligava e mandava mensagem desesperada, porém não obteve retorno de Giana (Instituto de Direito Real. 2024).

Foi aí que ela entrou contato com os pais e com os familiares da vítima para tentar ajudar. O irmão da jovem, Jonas Fabi, pulou o muro da residência, porém, já era tarde, ele encontrou o corpo da própria irmã em seu quarto, enforcada por meio de um cordão de seda. Segundo entrevista concedida à Carta Capital, Jonas mencionou que a cidade ser pequena e a família conhecida por diversos moradores podem ter contribuído fortemente para sua culpa e pelo medo de envergonha aos familiares, o que resultou em seu suicídio.

Ressaltando que após o óbito de Júlia Rebeca e Giana Laura ambas sofreram um *Slut-shamming*. De maneira geral, *Slut-shamming* é o ato de degradar as mulheres

por conta de seus comportamentos sexuais, modo de se vestir, quantidade de parceiros, etc. Tendo alguns navegadores da web, mencionando que elas mereciam o destino ocorrido e “protegendo” os agressores. Isso só demonstra o quanto a nossa sociedade é composta por machistas e pessoas sem empatia (Instituto de Direito Real. 2024).

Diante dos fatos mencionados sobre suicídio, vale destacar o estudo realizado pelo sociólogo Émile Durkheim, que defendia que o suicídio não se tratava de uma simples causa social, mas sim de um fato social, não por causa de fatores mentais ou psicológicos, mas sim pelas causas sociais que geram fatores coletivos.

Com efeito, se em lugar de apenas vermos os suicídios como acontecimentos particulares, isolados uns dos outros e que demandam ser examinados cada um separadamente, nós considerássemos o conjunto dos suicídios cometidos numa sociedade dada, durante uma unidade de tempo dada, constata-se que o total assim obtido não é uma simples soma de unidades independentes, um todo de coleção, mas que ele constitui por si só um fato novo e sui generis, que possui sua unidade e sua individualidade, consequentemente sua natureza própria, e que, ademais, é uma natureza eminentemente social (Durkheim, 1982, p.8).

Durkheim, compreende que os fatores psicológicos associados ao suicídio são moldados predominantemente pelas relações e experiências sociais do indivíduo, e não por questões meramente subjetivas, como medo ou culpa. Dessa forma, a análise desse comportamento deve ser feita a partir do contexto coletivo, observando as dinâmicas da sociedade, e não como um fenômeno isolado. Sob essa perspectiva, a sociologia busca entender como as pressões culturais e sociais influenciam o indivíduo, destacando que o suicídio é, em grande medida, um reflexo de estruturas e conflitos sociais.

Diante do exposto, as reflexões do sociólogo encontram respaldo nos casos em questão, uma vez que o suicídio pode ser entendido como uma imposição social. No contexto analisado, a morte de Júlia e Giana representaria uma forma de reparação diante dos julgamentos da sociedade, que, ao condenar sua conduta, a leva a internalizar a ideia de que suas honras e reputações estão irremediavelmente perdidas. Dessa forma, a vítima acaba assimilando essa pressão coletiva, enxergando no ato extremo uma solução aceitável — ou até mesmo esperada — perante as expectativas e valores sociais vigentes.

Assim, diante o caso narrado, é possível tais afirmações ponderadas pelo

sociólogo, uma vez que a ideia do suicídio é socialmente exigida pelas pessoas, ou seja, a morte de Júlia e Giana por exemplo, seria uma forma encontrada para se redimir frente ao que sociedade julga, o que de certa forma é aceita pelas vítimas, vez que essas sentem ter perdido sua reputação e honra frente as pessoas.

É possível observar que os casos mencionados não são fenômenos isolados e se manifestam de maneiras distintas, seja por um ex companheiro, por hackers, ou por “amigos” próximos as vítimas. A complexidade dos casos mencionados, vão além da lesão à honra e atingem a esfera mais íntima da pessoa, demandavam uma regulação penal específica. A repercussão nacional desses episódios foi fundamental para impulsionar o ordenamento jurídico brasileiro editar normas que criminalizassem expressamente a divulgação não consensual de imagens íntimas.

3 O QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO TEM FEITO PARA PROTEGER AS VÍTIMAS

A evolução legislativa brasileira no enfrentamento à pornografia de vingança reflete os desafios de adaptação do direito às novas formas de violência digital. Por anos, a ausência de tipificação penal específica fez com que casos fossem enquadrados em crimes contra a honra (injúria e difamação), com penas desproporcionais à gravidade dos danos causados às vítimas.

A lacuna normativa começou a ser superada com leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Art. 241-A), que criminalizou a pornografia infantil, e a Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012), pioneira em tipificar delitos cibernéticos, ainda que com limitações. O Marco Civil da Internet (12.965/2014) trouxe avanços processuais, como a remoção ágil de conteúdos íntimos não consensuais.

Contudo, foi com a Lei 13.718/2018 que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu um regime específico para a pornografia de vingança, tipificando-a como crime autônomo no Art. 218-C do Código Penal e reclassificando-a como violação à liberdade sexual – não mais apenas à honra.

Esta seção analisará criticamente esse percurso legislativo, destacando como cada instrumento legal contribuiu na proteção das vítimas, os desafios persistentes e o impacto das inovações da Lei 13.718/2018 na jurisprudência e na cultura digital.

3.1 COMO NOSSA LEGISLAÇÃO SE COMPORTOU COM A ALTA EM PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Qualquer ato que envolvesse a divulgação de pornografia não consensual, não possuía uma tipificação específica no código penal brasileiro pelo fato de ferir a honra objetiva e a subjetiva da vítima, o código penal brasileiro já encontrou inúmeras dificuldades para tipificar a conduta como outro crime cometido pelo autor da revenge porn. Anteriormente a Lei 13.718 os autores do delito poderiam responder a injúria (art.139 do Código Penal) e/ou por crime de difamação (art.140 do Código Penal). Por exemplo, a apelação criminal nº 756.367-3, julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nesse caso em específico o indivíduo divulgou imagens íntimas da ex-namorada, fazendo inclusive montagens para denegrir a imagem da vítima. Dessa forma, o sujeito foi “condenado a uma pena de 1 ano, 11 meses e 20 dias de detenção e 88 dias-multa, julgado pelos crimes de injúria e difamação”.

Art.139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art.140 – injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Outro exemplo foi o caso da supracitada Fran, que contra Sérgio, fez seu ex-companheiro responder por injúria e difamação.

A legislação brasileira passou bons anos sem a tipificação da pornografia de vingança e outros crimes cibernéticos, o Estatuto Da Criança e do Adolescente (ECA) foi outra forma de punir tais condutas das maneiras usadas para proteger menores de idade, essencial na luta contra o conteúdo de teor sexual divulgado sem consentimento. Em artigo seu 241-A criminaliza a divulgação, compartilhamento ou venda de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, aplicando pena de 3 a 6 anos de prisão e multa.

Essa proteção legal abrange qualquer meio de transmissão, incluindo redes sociais e aplicativos, visando coibir a exploração sexual infanto-juvenil na Internet sendo importantíssimo pois como observado anteriormente, a prática não poupou nem mesmo os menores de idade, o que levou alguns tirarem a própria vida, como no caso de Juliana e Giana.

3.2 LEI CAROLINA DIECKMANN / 12.737/2012

A lei 12.737 de 2012 conhecida como Carolina Dieckmann, recebeu esse nome devidos aos acontecimentos mencionados anteriormente, contra a atriz. A divulgação não consensual de conteúdos íntimos na Internet é um problema antigo, mas ganhou maior visibilidade após o caso envolvendo a atriz. Esse caso desencadeou uma ampla repercussão na mídia pressionando o poder público, evidenciando a falta de leis específicas para crimes digitais. Diante desse cenário, houve uma mobilização urgente que resultou na criação da Lei nº 12.737/2012, que tipifica delitos cibernéticos e busca coibir essa violação de privacidade.

Além disso, a Lei nº 12.737/2012 promoveu alterações significativas no Código Penal Brasileiro, modificando os Artigos 266 e 298, que passaram a abranger crimes como a falsificação de documentos particulares e a interrupção ou perturbação de serviços telegráficos, telefônicos e informáticos. A legislação também introduziu os Artigos 154-A e 154-B, tipificando como crime a invasão de dispositivos informáticos alheios (Brasil, 2012).

No entanto, mesmo com um avanço no combate aos crimes cibernéticos, a Lei Carolina Dieckmann mostrou-se insuficiente para garantir punições efetivas aos infratores. As penas foram consideradas brandas em relação à gravidade das condutas, especialmente no que diz respeito à pornografia de vingança, que continuou sem uma repressão adequada. Dessa forma, embora a lei tenha sido um passo importante, sua eficácia ficou limitada diante da complexidade e da gravidade desses delitos.

3.3 LEI Nº 12.965/2014 - MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país. Até então, a legislação brasileira contava apenas com normas que tipificavam condutas criminosas no ambiente digital, sem regulamentar de forma clara os direitos e obrigações dos usuários. Devido a essa lacuna, eram frequentemente aplicadas leis de outros ramos do Direito para lidar com questões relacionadas à Internet, incluindo casos de pornografia de vingança (Brasil, 2014).

O Art. 21 da Lei 12.965/2014 representou um avanço ao permitir que vítimas de exposição não consensual de imagens íntimas requeiram a exclusão do material diretamente ao provedor, dispensando intermediários legais ou processos judiciais. Essa medida reforça a autonomia e o acesso rápido a mecanismos de reparação, dessa forma, o Marco Civil da Internet surgiu como um instrumento essencial não apenas para a investigação desses crimes, mas também para orientar o uso responsável da rede, garantindo maior segurança jurídica e proteção aos direitos dos cidadãos no mundo digital.

É de conhecimento geral, que os avanços tecnológicos vêm em uma crescente nos últimos anos e com isso diversos pontos positivos como o aumento da produtividade e a eficiência das atividades humanas, permitindo-nos executar tarefas em menos tempo. Além disso, devido à grande quantidade de informações à nossa disposição, e sendo possível tomar decisões mais assertivas e reduzir as falhas, esse aumento dos avanços tecnológicos traz a facilidade de troca de informação causando um aumento significativo em casos de crimes sexuais, e é claro que com a pornografia de vingança não seria diferente. destaca-se que muito dessa prática vem ocorrendo em decorrência da facilidade que a Internet traz para a realização da propagação desses conteúdos e pela possibilidade de os criminosos conseguirem ser anônimos ao realizarem suas publicações, trazendo a ideia de que sairão impunes por seus atos. Porém essas condutas que geram diversos danos às vítimas devem ser punidas, vez que a propagação desses conteúdos cada vez mais presentes e normalizados no meio digital podem tomar grandes proporções, dificultando a retirada do conteúdo.

Nesse contexto, aduz Anderson Schreiber:

A Internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida por um acontecimento pretérito (Schreiber, 2014, p. 170).

O com o raciocínio de Anderson Schreiber, é possível observar de maneira clara de como a lei nº 12.965/2014 é certa em fazer com que os meios de comunicação retirem o conteúdo do ar, para evitar com que as vítimas tendem a ter

problemas no futuro.

3.4 LEI N. 13.718

Um marco significativo no combate à pornografia de vingança, originada do Projeto de Lei nº 618/2015. Sancionada em 24 de setembro de 2018 pelo então presidente interino e ministro do STF, José Antônio Dias Toffoli, a legislação introduziu quatro artigos e modificou o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), tipificando e penalizando a divulgação não consensual de imagens íntimas.

A Lei 13.718/2018 estabeleceu importantes inovações no ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar como crimes tanto a importunação sexual quanto a divulgação não autorizada de materiais íntimos, configurando o que conhecemos como pornografia de vingança. A legislação prevê ainda agravantes penais para essas condutas e introduziu mudanças processuais relevantes, transformando em ação pública incondicionada os crimes contra a liberdade sexual e os delitos sexuais praticados contra vulneráveis.

A referida lei elevou a importunação sexual da condição de contravenção penal para crime propriamente dito. Contudo, sua principal inovação foi a criação do Artigo 218-C do Código Penal, que tipificou como conduta criminosa toda forma de divulgação não consensual de conteúdo íntimo, caracterizando a chamada pornografia de vingança. O dispositivo criminaliza especificamente ações como oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, distribuir, publicar ou divulgar, através de qualquer meio - incluindo plataformas digitais e meios de comunicação de massa - registros audiovisuais que contenham cenas de nudez, sexo ou pornografia sem o consentimento da vítima, bem como materiais que retratem ou façam apologia a estupro ou estupro de vulnerável. A lei prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos para tais condutas, exceto nos casos em que configurem crimes mais graves, demonstrando o compromisso do Estado em combater essa forma de violência digital e proteger a intimidade e dignidade sexual dos indivíduos (BRASIL, 2018).

A Lei nº 13.718/2018 representou um marco fundamental na proteção jurídica de mulheres e crianças no Brasil, ao estabelecer pela primeira vez uma resposta penal efetiva contra a divulgação não consensual de imagens íntimas. Antes de sua vigência, o ordenamento jurídico enfrentava grave lacuna, tratando a pornografia de vingança como mero crime contra a honra (injúria ou difamação), com ação penal de

natureza privada e penas significativamente mais brandas.

A criação do Artigo 218-C do Código Penal reclassificou a conduta como crime autônomo contra a liberdade sexual e tipificou especificamente a divulgação de "cena de estupro, estupro de vulnerável, cena de sexo ou pornografia" sem consentimento. Essa mudança tornou a ação penal pública (independente da iniciativa da vítima), e elevou as penas, refletindo o entendimento de que tal conduta constitui violação grave à intimidade e à dignidade sexual (Dias; Borges; Santos, 2020).

A nova redação legal reconheceu a natureza específica desse tipo de violência digital, que afeta desproporcionalmente mulheres e adolescentes, oferecendo maior segurança jurídica às vítimas e instrumentos mais robustos para combater essa prática delituosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia de vingança é uma forma grave de violência digital, com impactos profundos e duradouros, especialmente sobre mulheres. A análise mostrou que essa prática vai além da invasão de privacidade, sendo uma ferramenta de humilhação, controle e silenciamento. Embora a tecnologia tenha ampliado seu alcance, a violação da intimidade com fins maliciosos não é um fenômeno novo, mas se intensificou no ambiente virtual.

No Brasil, a Lei nº 13.718/2018, que criminalizou a divulgação não consensual de imagens íntimas (art. 218-C do Código Penal), foi um avanço importante, especialmente ao prever penas mais severas para casos envolvendo ex-parceiros ou motivação por vingança. No entanto, a lei por si só não resolve o problema: é necessária aplicação eficiente, proteção às vítimas e maior preparo do sistema de justiça para lidar com crimes digitais e violência de gênero.

Casos como o de Rose Leonel ilustram a crueldade da pornografia de vingança e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas, que muitas vezes são culpabilizadas. Combater essa narrativa é essencial, reforçando que a responsabilidade é sempre do agressor.

As plataformas digitais também têm um papel crucial, precisando agir com mais eficiência na remoção de conteúdo e cooperação com as autoridades. Além disso, campanhas de conscientização sobre consentimento e privacidade digital são fundamentais para prevenir novos casos.

O combate eficaz à pornografia de vingança exige uma abordagem abrangente e articulada, que envolva tanto medidas jurídicas quanto transformações sociais. É fundamental garantir a aplicação rigorosa da legislação existente, assegurando punições adequadas aos agressores e mecanismos eficientes de proteção e acolhimento às vítimas.

Paralelamente, torna-se imprescindível responsabilizar as plataformas digitais, exigindo maior agilidade na remoção de conteúdos ilícitos e cooperação efetiva com as autoridades. Contudo, essas medidas técnicas e legais precisam ser complementadas por uma profunda mudança cultural, que promova o respeito à privacidade, à dignidade humana e à autonomia sobre o próprio corpo, combatendo a naturalização da violência digital e a culpabilização das vítimas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO. **Para além do pornográfico: uma história dos jornais eróticos brasileiros do grande século XIX.** Disponível em: <https://revistas.editora.ufcg.edu.br/index.php/RLR/article/view/1408>. Acesso em 6 out 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 30 de novembro de 2012. Acesso em 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 23 de abril de 2014. Acesso em 20 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 24 de setembro de 2018. Acesso em 23 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.772. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 19 de dezembro de 2018. Acesso em 25 jan. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 618, de 2015. **Dispõe sobre a tipificação da divulgação não autorizada de imagens íntimas e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: out de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 jul.

1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 618, de 2015. **Dispõe sobre a tipificação da divulgação não autorizada de imagens íntimas e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

DIAS, Adriana Moreira; BORGES, Eduardo Nathan Cordeiro; SANTOS, Zilmária Aires dos. **Pornô de vingança**: revisão sistemática do sistema jurídico brasileiro. Vertentes do Direito, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, 2020. p. 214-230. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/8561>. Acesso em: 13 out. 2024.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio**: Estudo de sociologia. Rio de Janeiro: Zahar, 1982. Acesso em: 13 abril. 2025.

INSTITUTO DE DIREITO REAL. **A Repercussão de Casos Brasileiros de Pornografia de Vingança**. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/analise-acerca-da-repercussao-de-casos-brasileiros-de-pornografia-de-vinganca> . Acesso em: 23 de jan. 2025.

JUSBRASIL, **Revenge porn**: a pornografia por vingança. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revenge-porn-a-pornografia-por-vinganca/493268425#:~:text=J%C3%A1%20a%20pornografia%20por%20vingan%C3%A7a,sociais%20ou%20no%20mundo%20virtual.> . Acesso em: 3 abril. 2025.

JUSBRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - **Apelação Crime: ACR XXXXX PR XXXXX-3**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/20132845/inteiro-teor-20132846> . Acesso em: 16 Mar. 2025.

JUSBRASIL, **Pornografia de vingança**: uma violência de gênero que gera responsabilidade civil e penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pornografia-de-vinganca-uma-violencia-de-genero-que-gera-responsabilidade-civil-e-penal/859759057> Acesso em: 20 Mar. 2025.

PARREIRAS, Caroline. **Altporn, corpos, categorias e cliques**: notas etnográficas sobre pornografia online. 2012. Disponível em: [\[https://www.scielo.br/j/cpa/a/Jq6mhZRCpqw5PSScSfCTbbK/?lang=pt\]](https://www.scielo.br/j/cpa/a/Jq6mhZRCpqw5PSScSfCTbbK/?lang=pt) Acesso em: 11 out. 2025.

ROCHA, Raissa Pereira. **A pornografia de vingança virtual frente ao direito penal**: o papel da Lei nº 11.340/2006 na proteção das vítimas. 2017. 77 f. Monografia.

(Graduação em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1793/1/Raissa%20Pereira.pdf> Acesso em: 13 out. 2024.

SANTANDER OPEN ACADEMY SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Quais são os pros e contras da tecnologia na atualidade?** 2024. Disponível em: https://www.santanderopenacademy.com/pt_br/blog/pros-e-contras-da-tecnologia.html . Acesso em: 20 fev. 2025.

SILVA, Thaís Helena da. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: UMA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

SUPER INTERESSANTE, **A (indiscreta) história da pornografia.** Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/a-indiscreta-historia-da-pornografia/>. Acesso em 1 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Processo nº 6027729. Portal STF, 2023.** Disponível em: <https://p.stf.jus.br/processos/det.como?incidente=6027729>. Acesso em: 26 fev. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. Acesso em: fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Pornografia de vingança,** 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pornografia-de-vinganca> . Acesso em: 17 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Dos crimes contra a honra Sistema.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dos-crimes-contra-a-honra#:~:text=costuma%20trabalhar%20b%C3%AAbado.-,Art.,a%20um%20ano%2C%20e%20multa.&text=Injuriar%E2%80%93%20C3%A9%20atribuirpalavras%20ou%20qualidades,atingindo%20sua%20honra%20e%20moral>. Acesso em 17 jan. 2025.

UOL. **O pornô desconstruído:** como a pornografia moldou nossa sexualidade e por que você deveria pensar duas vezes antes de dar play. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/reportagens-especiais/pornografia-sera-que-voce-devia-parar-de-assistir-a-esses-conteudos-na-Internet/> . Acesso em 2 out. 2025.

YAAKOV, Yifa. **Israeli law makes revenge porn a sex crime.** The time of Israel, 2014. Disponível em: <https://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>. Acesso em: 14 set. 2024.